



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 26 de abril de 2017

nº 1378 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 3

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 8

>>Avisos Pág. 9

>>Extratos Pág. 9

SESSÕES

>>Atas Pág. 9

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3220/2016 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Osmar de Souza Oliveira (Representante) - CPF 600.760.380-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº110 /GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão Estadual. Deferimento. Dilação de Prazo.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Laís Francisco Pereira, CPF 970.963.002-44, falecida em 14.4.2016, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 01, cadastro nº 300121744, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. Assim, nas datas de 02/02/2017 e 17/03/2017 foram exaradas as Decisões Monocráticas nº 32 e 93/GCSFJFS/2017 que determinaram a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o sobrestamento do percentual correspondente a 25% da pensão por morte, sob o fundamento de que o Senhor Osmar de Souza Oliveira venha possivelmente comprovar união estável com a instituidora da pensão;

b) presente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior, uma vez que, não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON encaminhou o Ofício de nº 815/GAB/IPERON de 17/03/2017, requerendo dilação de prazo, para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 32/GCSFJFS/2017 de 17/03/2017, justificando o pedido em razão de uniformização do entendimento em casos de sobrestamento de percentual do benefício.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações enumeradas na Decisão n. 32/GCSFJFS/2017.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas no decisum n. 32/GCSFJFS/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3942/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Larissa de Oliveira – 028.433.042-61
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão Estadual. Deferimento. Dilação de Prazo.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidora Jandira Ferreira da Silva, CPF 051.837.662-15, falecida em 20.03.2016, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº 300001456, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Nesse sendo Assim, nas datas 31/01/2017 e 17/03/2017 foram exaradas as Decisões Monocráticas nº 31 e 93/GCSFJFS/2017 que determinaram a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o sobrestamento do percentual correspondente a 50% da pensão por morte, sob o fundamento de que o Senhor Francisco Bezerra de Oliveira venha possivelmente comprovar união estável com a instituidora da pensão;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior, uma vez que, não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON encaminhou o Ofício de nº 816/GAB/IPERON de 17/03/2017, requerendo dilação de prazo, para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 31/GCSFJFS/2017 de 31/01/2017, justificando o pedido em

razão de uniformização do entendimento em casos de sobrestamento de percentual do benefício.

É o relatório

Fundamento e decido.

5. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 31/GCSFJFS/2017 de 31/01/2017.

6. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas no decisum n. 31/GCSFJFS/2017 de 31/01/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 26 de abril de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01536/08-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2007
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim
RESPONSÁVEL: Wanderley de Oliveira Brito – Ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim - CPF nº 204.131.062-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00057/17

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO PROFERIDO. DÉBITO. MULTA. TÍTULOS EXECUTIVOS EXPEDIDOS. PAGAMENTO DA MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO DÉBITO.

Trata-se da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Guajará Mirim, exercício de 2007, que por meio do Acórdão nº 123/2013-1ª CÂMARA foi julgada Irregular, bem como aplicou débito e imputou multa ao Chefe do Poder Legislativo do Município, que retorna a este Gabinete para decidir acerca da expedição de Quitação ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, ex-Vereador-Presidente.

/.../

12. Posto isso, considerando a regularidade dos pagamentos efetuados pelo Senhor Wanderley de Oliveira Brito e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, CPF nº 204.131.062-68, ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim, da multa aplicada no item III do Acórdão nº 162/1996-PLENO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que adote as medidas necessárias para a baixa do Títulos Executivos nº 210/2014, expedido em nome do Interessado;

III. Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado/Dívida Ativa, para que adote as medidas de praxe para a baixa da CDA nº 20140200068797, expedida em nome do Senhor Wanderley de Oliveira Brito, CPF nº 204.131.062-68;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

V. Adotadas as providências de praxe pelo Departamento da 1ª Câmara, sejam os presentes autos remetidos ao DEAD para prosseguimento do feito em relação ao débito imputado no item II do Acórdão nº 162/1996-PLENO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução n. 057/TCE-RO/2009, CONVOCA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA MEDALHA DO "MÉRITO DE CONTAS" para reunir-se logo após a Sessão Ordinária do Pleno no dia 4.5.2017 (quinta-feira).

Porto Velho, 25 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00873/17
INTERESSADO: Enéias do Nascimento
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00082/17

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processo seletivo para ingresso no corpo de estagiários desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo de requerimento subscrito pelo servidor Enéias do Nascimento, cadastro 308, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, objetivando a conversão em pecúnia de 2 (dois) dias de trabalho, em decorrência do trabalho realizado no VII Processo Seletivo para ingresso no corpo de estagiários de Nível Superior do TCE-RO, realizado na data de 29/03/2015.

À fl. 3 consta a certidão expedida pelo Presidente da Comissão, Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho, na qual atesta que o servidor prestou os serviços descritos, fazendo jus ao uso e fruição de folgas compensatórias, na proporção de 02 (dois) dias, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução n. 159/2014/TCE-RO.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0076/2017, consignou que a atuação durante o recesso ou processo seletivo depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas e que, a despeito de não ter havido o ato convocatório formal para a atuação do servidor, consta comprovação do seu efetivo exercício, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Salienta que na hipótese de deferimento do pedido, o servidor fará jus a conversão em pecúnia de 2 (dois) dias de folga, no valor de R\$ 172,89 (cento e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Sugere ao final que, diante das reiteradas ausências de ato formal convocando servidores para atuação em processos seletivos para ingresso de estagiários, seja determinado ao Presidente da Comissão que observe às formalidades necessárias ao cumprimento da norma disposta no caput do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, com redação dada pela Resolução n. 159/2014.

Por derradeiro, o servidor juntou a manifestação de sua chefia imediata no sentido da impossibilidade do gozo das folgas, por necessidade de serviço, facultando a sua conversão em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Extrai-se ainda, conforme disposição contida no caput do artigo 5º, que a atuação depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

Na espécie, a despeito da ausência de ato convocatório expedido pelo Presidente da Escola Superior de Contas, o interessado fez prova no sentido de que, de fato, trabalhou no processo seletivo, mediante certidão circunstanciada levada a efeito pelo Presidente da Comissão, f. 3.

Daí por que, em prestígio aos princípios da aparência, da boa-fé, da segurança jurídica, da presunção de legalidade dos atos administrativos e da máxima que veda o enriquecimento sem causa da Administração, conforme asseverado pela SEGESP, faz-se mister reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, trabalhado no processo seletivo.

Além disso, a chefia do requerente manifestou-se pela impossibilidade de afastamento do servidor para gozo das respectivas folgas, por necessidade do serviço, o que autoriza, portanto, o pagamento da concorrente indenização (R\$ 172,89), conforme o cálculo apresentado à fl. 06.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Enéias do Nascimento, convertendo em pecúnia os 2 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 6 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, bem como que notifique o Presidente da Escola Superior de Contas quanto à necessidade de que, em convocações futuras, seja observada a previsão contida no caput do art. 5º da Resolução n. 128/2013, nos termos sugeridos pela SEGESP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05003/16 - TCE-RO
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL

DM-GP-TC 00083/17

ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SERVIDOR DESTA CORTE. OBRIGAÇÃO DE EFETIVIDADE AO COMANDO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS AO IPERON.

1. Diante da existência de decisão judicial que determinou a aposentadoria por invalidez de servidor e ausente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, compete aos órgãos apenas a efetividade do comando judicial, por não se poder discutir o acerto ou desacerto da decisão em sede administrativa.

2. Devolução dos autos ao órgão previdenciário competente para que, de forma conjunta a esta Corte, efetive o cumprimento da decisão judicial.

Os presentes autos foram autuados nesta Corte de Contas a fim de dar efetividade à decisão judicial proferida no processo de nº 7024974-34.2016.8.22.0001, da lavra do juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que deu provimento parcial à ação ordinária ajuizada pelo servidor Leandro Fernandes de Souza em desfavor do Estado de Rondônia, cuja consequência foi o deferimento do pedido de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, conforme se observa de sua parte dispositiva:

“Posto isto, julgo:

1) IMPROCEDENTE o pedido indenizatório;

2) PROCEDENTE o pedido obrigacional para determinar que o Tribunal de Contas promova a aposentadoria da parte requerente por invalidez com proventos proporcionais, desde 12/05/2016 (data da propositura da ação), promovendo o encaminhamento para o órgão previdenciário a fim de que seja concretizado o ato administrativo de aposentação;

O prazo para concluir o procedimento interno de aposentadoria da parte requerente é de 30 dias, sendo que vencido este prazo toda a documentação necessária já deverá constar como recebida no órgão previdenciário.

(...)”

Com efeito, ao tomar conhecimento da decisão proferida pelo Poder Judiciário, este Presidente determinou a remessa do expediente à Secretaria-Geral de Administração para a adoção das providências necessárias, o que avançou à Secretaria de Gestão de Pessoas para materialização da aposentadoria, que, nos termos do artigo 6º, § 1º, inciso XII, do Decreto Estadual n. 19.454/2015, certificou a forma de admissão do servidor, a data da realização do concurso, com o número do Decreto de Nomeação e termo de posse.

A fim de subsidiar a determinação de aposentadoria, juntou-se ainda nos autos a ficha financeira dos últimos cinco anos, o cálculo da média dos 80% dos maiores salários contribuições desde julho de 1994, contracheque do mês de novembro de 2016, certidão de tempo de contribuição e planilha de proventos. (fls. 31/43)

Ato contínuo, a Secretaria de Gestão de Pessoas remeteu os autos à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para fins de cumprimento da decisão judicial.

No âmbito do IPERON, colheu-se a manifestação jurídica do Procurador-Geral junto ao instituto que, de início, rememorou possuir o órgão personalidade jurídica própria, justificando, portanto, não ser o título judicial exequível em face da autarquia previdenciária, haja vista que não fez parte da relação processual.

Prosseguiu, conseqüentemente, no sentido da obrigatoriedade de instauração de procedimento administrativo próprio a ser instruído no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 3º do Decreto n. 19.454, de 15/01/2015, que dispõe acerca da documentação necessária para a habilitação de recebimento de benefícios previdenciários.

Consignou finalmente que, sem a existência de processo administrativo instruído com toda a documentação necessária, não há como ser promovida a análise do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria do servidor, razão pela qual sugere a este Tribunal que, para a instrução

do feito, encaminhe o servidor à perícia médica a ser realizada no Núcleo de Perícias Médicas Oficial do Estado.

Por derradeiro, a Presidente do IPERON acolheu a manifestação jurídica da PGE/IPERON, devolvendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Sem embargo dos fundamentos levantados pelo Iperon como mecanismo ao não cumprimento de decisão judicial, data vênia, entendo consistir em inadmissível transgressão à autoridade do comando judicial, que determinou a execução da aposentadoria por invalidez ao servidor Leandro Fernandes de Souza.

Imperioso ressaltar que, ao contrário do afirmado pelo IPERON, não se pode pretender dar aos presentes autos o mesmo tratamento que se daria a um regular processo administrativo de aposentadoria por invalidez, pois a circunstância que ora se discute é peculiar, notadamente porque decorre de cumprimento judicial.

Dessa forma, enquanto válida e eficaz a sentença proferida, não cabe a esta Corte de Contas, bem como ao IPERON, pretender não dar efetividade ao decidido, sob pena de desobediência à decisão judicial, o que, estreme de dúvida, enseja consequências graves pelo desprestígio processado à autoridade do comando delineado.

Assim sendo, se existe um provimento judicial, a consequência é o dever de seu cumprimento, o qual passa a ser relativizado apenas diante da possibilidade de modificação do julgamento pelo contraditório sucessivo (recurso), limitado, ainda, ao recebimento com efeito suspensivo, pois, nessa hipótese, sabe-se que a eficácia do título executivo fica suspensa até o trânsito em julgado da decisão.

Ocorre que, no caso em questão, têm-se a notícia da interposição de recurso apenas por parte do servidor, cuja regra impõe seu recebimento no efeito devolutivo, aplicando-se o suspensivo somente se comprovado o dano irreparável à parte.

Nesse ponto, ao largo de pretender adentrar no juízo de valor a ser manifestado pela autoridade competente quando do recebimento do recurso, não se faz demasiado sublinhar a ausência de dano irreparável ao servidor pelo cumprimento judicial, a uma porque o pedido de aposentadoria decorreu de pedido formulado por ele próprio – fundamentado na impossibilidade de sua readaptação – a duas porque o comando não é dotado de natureza irreversível, caso haja alteração do entendimento quando do julgamento do recurso.

Com efeito, o momento processual impõe a execução da sentença, mormente porque o Estado de Rondônia não interpôs recurso contra a decisão.

Ademais, o fato de o IPERON e esta Corte de Contas não ter constado da relação jurídica processual, também não constitui motivo determinante para o não cumprimento do título judicial, pois, não obstante a independência financeira e administrativa dos órgãos públicos envolvidos, a responsabilidade solidária do ente estatal máximo, no caso o Estado de Rondônia, é irrefutável, mormente por ser o responsável pelos repasses dos recursos à autarquia previdenciária, garantindo-se, assim, o pagamento do benefício concedido, o que, por si só, já assegura a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se busca a aposentadoria.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REJEITADA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932. PENSÃO POR MORTE - INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR. HONORÁRIOS

DO ADVOGADO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1- O Estado de Minas Gerais é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se busca o recebimento de diferenças decorrentes do pagamento de pensão por morte, tendo em vista ser responsável pelo repasse de recursos financeiros ao IPSEMG, garantindo o pagamento do aludido benefício, sendo incontroverso que a procedência da ação irá afetar a sua esfera jurídica. (AC n.º 1.0024.02.869613-6/001, 6ª CCiv/TJMG, rel. Des. Maurício Barros, DJ 2/10/2007 -)

De mais a mais, ainda que o IPERON entenda que a sua responsabilização residiria apenas se presente no polo passivo da ação, não foi a conclusão lançada pelo juízo a quo, que reconheceu a legitimidade do Estado de Rondônia para figurar no polo passivo da demanda, justificando que o ato de aposentadoria consiste em ato complexo, que deve ser iniciado nesta Corte de Contas e terminar no órgão previdenciário.

Nesse cenário, é que coube a esta Corte atuar os presentes autos para proceder à aposentadoria do servidor, que, repise-se, não decorre de requerimento do interessado ou ex officio pela Administração, mas sim de determinação judicial que reconheceu a incapacidade do servidor para o trabalho, o que, sobremaneira, prejudica a pretensão do IPERON em perquirir, na via administrativa, a aferição dos requisitos necessários.

Assim é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, apreciando controvérsias semelhantes, tem recusado a possibilidade do órgão administrativo, quando do cumprimento das relações continuativas, promover, ele próprio, por autônoma deliberação, a revisão ou até mesmo o cancelamento do benefício concedido na via judicial, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de somente ser possível a revisão a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente através de outra ação judicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1218879/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO CPC. PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1201503/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

No mesmo sentido, a lição do professor DANIEL MACHADO DA ROCHA:

O art. 71 da Lei de Custeio não pode ser interpretado no sentido de criar a esdrúxula figura da rescisória administrativa. O que o dispositivo faz é apenas, e tão-somente, determinar que o INSS deverá rever, ou seja, submeter a novos exames médicos os segurados, inclusive nos benefícios concedidos judicialmente. Se a capacidade laboral é readquirida, deve o Instituto lançar mão da ação revisional prevista no inciso I do art. 471 do

Código de Processo Civil (Direito Previdenciário - Série Direito em Foco. Niterói: Impetus, 2005, p. 46).

Com efeito, impõe-se reconhecer que o estabelecimento de nova disciplina concreta da situação jurídica da parte interessada, ainda que possível, estará sempre condicionada à existência de um novo provimento jurisdicional, o que, por enquanto, não há.

Bem por isso, não compete a esta Corte e nem ao IPERON rever, em sede administrativa, a decisão que declarou a incapacidade laborativa do servidor, sendo despicando, portanto, a orientação da autarquia previdenciária no sentido de que o interessado seja submetido, nesses autos, à perícia médica.

A necessária observância do comando judicial, enquanto não passível de reforma, representa expressivo cumprimento da ordem constitucional, que consagra, dentre vários princípios que dele resulta, aquele concernente à segurança jurídica.

E, no aspecto da segurança jurídica, também não se faz diminuto salientar que o reconhecimento judicial da incapacidade laborativa do servidor adveio de todas as provas constantes dos autos, que atestaram os sucessivos afastamentos por licença médica, diante da inexistência de condições para a readaptação.

O que se revela, nesse contexto, é o dever do ente estatal, aí incluído todos os órgãos solidariamente afetados na esfera jurídica, efetivar a aposentadoria do servidor, sob pena de ainda ser responsabilizado por eventual piora em seu quadro clínico, inerente à demora no processamento administrativo de sua aposentação.

Com esses fundamentos e, diante da existência de um comando judicial que já reconheceu a incapacidade laborativa do servidor em referência, é que não se tem dúvida do dever de se relativizar as exigências contidas no Decreto n. 19.454/2015 quanto à aposentadoria por invalidez, pois, repese-se, a aferição do preenchimento dos requisitos necessários encontra-se prejudicada nessas circunstâncias, não sendo aqui a oportunidade do IPERON pretender discutir o acerto ou desacerto da decisão judicial.

Sendo assim e atendo aos fundamentos acima expostos, decido:

I – Devolver os presentes autos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, diante da existência de um comando judicial, proceda ao necessário para efetivação da aposentadoria por invalidez do servidor Leandro Fernandes de Souza, com proventos proporcionais, com efeitos a partir de 12/05/2016.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que expeça ofício ao Juízo do 1º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho para dar-lhe conhecimento do teor da presente decisão, cientificando, ainda, o servidor interessado;

IV – Antes, porém, da remessa dos autos ao IPERON, determino à SEGESP que complemente sua instrução com os demais documentos que, conforme rol apresentado pelo IPERON como obrigatórios, são passíveis de fornecimento por esta Corte de Contas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01091/17

INTERESSADA: DENISE COSTA DE CASTRO

ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00085/17

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processo seletivo para ingresso no corpo de estagiários desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo de requerimento subscrito pela servidora Denise Costa de Castro, cadastro 623, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, objetivando a fruição de 4 (quatro) dias de folga, em decorrência do trabalho realizado nos VII e VIII Processos Seletivos para ingresso no corpo de estagiários de Nível Superior do TCE-RO, realizados em 29/03/2015 e 20/03/2016, respectivamente.

À fl. 2 consta manifestação de sua chefia imediata no sentido da impossibilidade do gozo das folgas, por necessidade de serviço, facultando a sua conversão em pecúnia.

Às fls. 3 e 4 constam as certidões expedidas pelo Presidente da Comissão, Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho, nas quais atestam que a servidora prestou os serviços descritos, fazendo jus ao uso e fruição de folgas compensatórias, na proporção de 4 (quatro) dias, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução n. 159/2014/TCE-RO.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0081/2017, fl. 6, consignou que a atuação durante o recesso ou processo seletivo depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas e que, a despeito de não ter havido o ato convocatório formal para a atuação da servidora, consta comprovação do seu efetivo exercício, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Salienta que na hipótese de deferimento do pedido, a servidora fará jus a conversão em pecúnia de 4 (quatro) dias de folga, no valor de R\$ 733,59 (setecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Sugere ao final que, diante das reiteradas ausências de ato formal convocando servidores para atuação em processos seletivos para ingresso de estagiários, seja determinado ao Presidente da Comissão que observe às formalidades necessárias ao cumprimento da norma disposta no caput do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, com redação dada pela Resolução n. 159/2014.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Extrai-se ainda, conforme disposição contida no caput do artigo 5º, que a atuação depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

Na espécie, a despeito da ausência de ato convocatório expedido pelo Presidente da Escola Superior de Contas, a interessada fez prova no sentido de que, de fato, trabalhou nos processos seletivos, mediante certidões circunstanciadas levadas a efeito pelo Presidente da Comissão, fls. 3 e 4.

Daí por que, em prestígio aos princípios da aparência, da boa-fé, da segurança jurídica, da presunção de legalidade dos atos administrativos e da máxima que veda o enriquecimento sem causa da Administração, conforme asseverado pela SEGESP, faz-se mister reconhecer o direito da interessada às folgas por ter, estreme de dúvida, trabalhado nos processos seletivos.

Além disso, a chefia da requerente manifestou-se pela impossibilidade de afastamento da servidora para gozo das respectivas folgas, por necessidade do serviço, o que autoriza, portanto, o pagamento da concernente indenização (R\$ 733,59), conforme o cálculo apresentado à fl. 05.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Denise Costa de Castro, convertendo em pecúnia os 4 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação nos VII e VII Processos Seletivos para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 5 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada, bem como que notifique o Presidente da Escola Superior de Contas quanto à necessidade de que, em convocações futuras, seja observada a previsão contida no caput do art. 5º da Resolução n. 128/2013, nos termos sugeridos pela SEGESP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 00650/17
INTERESSADA: ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS

ASSUNTO: Abono de Permanência

DM-GP-TC 00086/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CEDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. DEFERIMENTO.

1. O pagamento Do abono de permanência revela-se medida que se impõe, uma vez que a lei permite que o Tribunal de Contas do estado de Rondônia promova o pagamento deste abono a servidores cedidos, após deferimento pelo órgão de origem.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Trata-se de pedido formulado pela servidora Eline Gomes da Silva Jennings, cadastro 990555, cedida pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia (TJRO) a este Tribunal, no qual requer o pagamento de abono de permanência, nos termos do § 19, artigo 40, Magna Carta.

Com efeito, a interessada aduz que obteve o reconhecimento do direito ao abono de permanência pelo órgão de origem, a teor da Decisão 144/2017 – GABDRH/AS/PRESIO/TJRO e Certidão lavrada pela Divisão de Despesas com Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fls. 3 e 4.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, após oportuna análise, por meio da Instrução n. 0082/2017-SEGESP (fl. 13) e concluiu “uma vez apreciado o mérito do direito ao benefício pelo órgão de origem da servidora, culminando com a decisão favorável, despiendo adentrar em nova análise por esta SEGESP. Cabendo apenas, observar que em virtude do ônus assumido pelo Tribunal de Contas em responsabilizar-se pelo pagamento da remuneração da requerente, de igual modo o efetivo lançamento em folha de pagamento do valor do abono de permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, deverá ser procedido por esta Corte de Contas”

Assim, submeteu à deliberação desta Presidência, ao pagamento de referido benefício com efeitos retroativos ao mês de janeiro de 2017.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Eline Gomes da Silva Jennings, objetivando o pagamento do abono de permanência que faz jus.

Pois bem. Imperioso reconhecer que o abono de permanência consiste em direito constitucional, com o objetivo de assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas opte por permanecer em atividade.

Logo se vê tratar-se de um bônus dado à remuneração do servidor, que deve comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

No caso em análise, segundo bem asseverou à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0082/2017-SEGESP, o direito à percepção do abono de permanência já foi analisado e deferido pelo órgão de origem da servidora, conforme Decisão n. 144/2017-GABDRH/DRH/AS/PRESI/TJRO, in verbis:

“Considerando que encontra-se satisfeitos os requisitos para aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC 47/05, a requerente faz

jus ao Abono de Permanência no valor equivalente à sua contribuição, conforme art. 40, III, da CF. Pelo Exposto, defiro o pedido da servidora. Considerando que a mesma protocolou seu pedido após decorridos 30 dias da implementação dos requisitos, os efeitos financeiros ocorrerão nos termos do art. 40, § 4º, inc. I, LC n. 432/2008.”

Com efeito, o cerne da questão é saber se à requerente faz jus ao pagamento do abono de permanência deferido por seu órgão de origem.

A Lei Complementar estadual n. 859/2016, autoriza este Tribunal a pagar aos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, remuneração, que é o caso dos autos, vez que o abono de permanência integrará a remuneração da servidora requerente.

No mais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é remansosa, em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades.(grifo nosso)

Dessa Forma, o pagamento do abono de permanência em debate é medida acertada, uma vez que a LC n. 859/2016 permite o pagamento aos servidores cedidos e a jurisprudência do STF é firme nesse caminho.

Pelo o exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Eline Gomes da Silva Jennings, de modo a reconhecer seu direito ao abono de permanência, conforme decisão do Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, Sansão Saldanha;

II - autorizar o pagamento retroativo ao mês de janeiro deste ano data em que preencheu os requisitos necessários à concessão do abono;

III – DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias a fim de dar efetividade ao pedido;
- b) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

IV – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência à requerente do teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 322, 20 de abril de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no

DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 12.4.2017, protocolado sob n. 04577/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior YURI MENDES CHADDAD, cadastro n. 770645, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 17.4.2017 a 1º.5.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.4.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 323, 20 de abril de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 007/2017/CGI de 30.3.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, nos períodos de 2 a 5.4.2017 e 24.4 a 3.5.2017, substituir o servidor FLÁVIO DÔNIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, Nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no encontro exclusivo para membros integrantes da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo - InfoContas e gozo de férias regulamentares, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.4.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 324, 20 de abril de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0225/2017-GP de 12.4.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, nos períodos de 4 a 17.4.2017 e 18 a 20.4.2017, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, Nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica para acompanhamento de familiar e gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.4.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 09/2017
PROCESSO: nº 4886/2016
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 0047/2016 (Nota de Empenho: nº 1218/2016)
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: SANTOS & BARRETO LTDA – ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.539.260/0001-07, localizada na Rua Cloves Machado, 3171, bairro JK I, CEP: 76.829-450 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 50 (cinquenta) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento nº 0047/2016, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 22.2 do Pregão Eletrônico nº 35/2015/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 21.2.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 19 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

DA ALTERAÇÃO – Alteração da Cláusula Segunda e inclusão do Anexo de Serviços de Encomendas Nacionais, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – O Quarto Termo Aditivo passará a vigorar a partir do dia 05/06/2017.

DO PROCESSO – 4000/2013.

DO FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores RÔNIA CÉLIA DE JESUS CORRÊA e LUIS HENRIQUE MANZAN DE OLIVEIRA – representantes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Porto Velho, 10 de abril de 2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Sessões

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h06, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 00607/16 (Processo de origem n. 01559/04) - Recurso de Revisão
Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49
Assunto: Processo n. 01559/04/TCE/RO, Acórdão n. 170/2014-Pleno
Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Em face do pedido de sustentação oral solicitado pelo Senhor José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, foi feita inversão de pauta.
Pedido de vista do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

2 - Processo n. 00145/17 (Processo de origem n. 02424/10)
 Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
 Assunto: Embargos de declaração - Acórdão APL-TC 0446/16 Ref. ao Proc. 02424/2010-TCE-RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
 Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO
 DECISÃO: Conhecer os Embargos de Declaração e, no mérito, negar provimento uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas no Acórdão APL-TC 0446/16, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 03473/11
 Apenso: 02049/15
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Marcelino Alves de Lima - CPF n. 712.327.292-72, Jair José da Rocha - CPF n. 219.819.812-68, Roger Junior Inácio Ratier - CPF n. 406.592.798-60, Coenco - Construções, Empreendimento e Comércio Ltda. - CNPJ n. 00.431.864/0001-68, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Roberto Fuzinatto - CPF n. 277.094.932-20, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, Roberto Diniz Fernandes - CPF n. 252.749.371-87, Jenival Ferreira Lima - CPF n. 469.238.882-04, Valdemar Espanhou - CPF n. 861.453.047-15
 Assunto: Auditoria - Ambiental/ Exercício/2010
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593
 Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Extinguir o processo de Auditoria Ambiental, com resolução de mérito, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral convergindo com o voto do Relator.

4 - Processo n. 03087/08
 Interessados: João Batista Ribeiro - CPF n. 094.119.411-68, João Alves Fernandes - CPF n. 325.561.442-20
 Responsáveis: João Alves Fernandes - CPF n. 325.561.442-20, João Batista Ribeiro - CPF n. 094.119.411-68, Júlio Marcos Pretti Bueno - CPF n. 076.769.478-39
 Assunto: Contrato n. 003/2008
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Advogado/
 Responsável: Júlio Marcos Pretti Bueno - OAB n.
 Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Considerar ilegal, sem manifestação quanto à nulidade, os efeitos do Contrato n. 003/2008, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

5 - Processo n. 02770/14
 Responsável: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Item III Decisão n. 179/2014-Pleno
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
 Contador: Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Considerar ilegal a conduta dos Senhores Raniery Luiz Fabris, Prefeito Municipal, e Wagner Barbosa de Oliveira, Contador do Município, no que diz respeito às irregularidades detectadas na gestão fiscal do Município Alvorada do Oeste, exercício de 2013, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

6 - Processo n. 02669/14
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Decisão n. 172/2014 - Pleno
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Considerar ilegal as condutas praticadas pelo Ex-Prefeito e pelo contador do município de Costa Marques, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

7 - Processo-e n. 04600/15
 Responsável: Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15
 Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise de infrações administrativas contra LRF - 1º, 2º e 3º bimestres e 1º semestre - RGF de 2015.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Excluir a responsabilidade imputada a Luiz Amaral de Brito, Ex-Prefeito de Parecis, em relação à infração administrativa prevista no art. 5º, I, da Lei Federal n. 10.028/2000, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

8 - Processo n. 03150/13
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Rádio Colina do Machadinho Ltda - CNPJ n. 14.611.461/0001-05, Odacir Soares Rodrigues - CPF n. 001.038.532-00, Cristiane Sadeck Soares Rodrigues Simões - CPF n. 807.366.291-49, Odalea Sadeck Soares Rodrigues - CPF n. 220.753.562-20
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano à rádio Colina do Machadinho Ltda
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Rodrigo Borges Soares - OAB n. 4712, Rosilene de Oliveira Zanini - OAB n. 4542, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Fernanda Maia Marques - OAB n. 3034 RO, Carl Teske Júnior - OAB n. 3297 RO
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da condição resolutive prevista no parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n. 1.507/019, considerando plenamente nula a doação em virtude do descumprimento das obrigações estabelecidas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC também vê se nesse caso a perda do objeto."
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

9 - Processo-e n. 04476/15
 Interessado: Obadias Braz Odorico - CPF n. 288.101.202-72
 Assunto: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal - Análise das Infrações Administrativas contra a LRF - 1º, 2º e 3º bimestres - RREO e 1º semestre - RGF de 2015.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Considerar cumprida a Fiscalização de Atos e Contratos, dispensando maiores esforços no feito, uma vez que as infringências apontadas possuem natureza meramente formal, não tendo o condão de prejudicar a análise da gestão fiscal da Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2015, bem como não foram detectadas quaisquer outras irregularidades, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

10 - Processo n. 00261/15 (Processo de origem n. 00100/08)
 Recorrente: Modestino Jacondo Crocetta Batista - CPF n. 290.094.729-49
 Assunto: Proc. n. 00100/08/TCE-RO, Acórdão n. 160/2014-Pleno
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogado: Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros - OAB n. 1759
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Não conhecer o recurso de reconsideração de Modestino Jacondo Crocetta Batista, por não atender ao pressuposto recursal da tempestividade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade,

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

11 - Processo n. 02195/16 (Processo de origem n. 00100/08)
 Recorrente: Itamar Rodrigues Costa - CPF n. 087.454.998-10
 Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 00100/08/TCE-RO, Acórdão n. 160/2014-Pleno.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

12 - Processo n. 00464/17 (Processo de origem n. 00960/07)
 Recorrente: Maria Gabriela Lima de Mendonça - CPF n. 149.414.812-91
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 00960/07/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Presidente Médici
 Advogado: Luiz Guilherme de Castro - OAB n.
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC entende que o recurso de revisão não deve ser conhecido, por não atender os requisitos de admissibilidade."
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

13 - Processo n. 04734/16 (Processo de origem n. 01257/98)
 Recorrente: Floriza Santos - CPF n. 005.776.502-20
 Assunto: Recurso de Revisão contra a DMGCESS-TC 000254/15 (processo n. 1257/98)
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

14 - Processo-e n. 00178/17
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
 Responsável: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
 Assunto: Cumprimento da Decisão do Pleno n. 356/2014.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação constante no item II, alínea "c", da Decisão nº 356/2014-Pleno, aplica multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Pronunciamento
 Ministerial: O Procurador-Geral do MPC, Adilson Moreira de Medeiros proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Na mesma senda do voto do Relator, O MPC opina no sentido que se considere descumprida a decisão e se imponha multa."
 Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.

15 - Processo-e n. 04126/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsável: Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Determinar ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencadas no relatório técnico, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 04141/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsável: Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Determinar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem

as medidas elencadas no relatório técnico, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo-e n. 04150/
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Determinar ao Prefeito e à Secretária Municipal de Educação, antes de eventual contratação dos serviços de transporte escolar, adotem as medidas elencadas no relatório técnico, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 01839/16
 Interessado: Michel Assumpção Barroso - CPF n. 008.251.922-69
 Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91
 Assunto: Possíveis irregularidades na aquisição de madeira dura de 1ª qualidade
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer da Representação e julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 03082/09
 Responsáveis: Aníbal Severino da Silva - CPF n. 191.336.852-15, Eugênio Cláudio Talarico - CPF n. 242.341.172-34, Edson Cezario de Lima - CPF n. 291.278.826-91, Marcos Damasceno - CPF n. 030.089.498-86, Luis Fernando Serigheli - CPF n. 301.860.139-49, Edward Luiz Fabris - CPF n. 645.336.709-20, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20
 Assunto: Tomada de Contas Especial - N. 278/PGM/2008 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão N. 483/2010, proferida em 23.11.2010.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Advogado: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - OAB n. 3098
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo n. 04212/13
 Responsáveis: Doralice Mendes Rocha - CPF n. 045.002.022-34, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 4/2014 - Pleno, proferida em 6.2. 2014 - Possíveis irreg. no Convênio com Associação de Mulheres de Vilhena para Manutenção da Creche "Tia Dora" - Exercício de 2013
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

21 - Processo-e n. 01623/15
 Responsável: Francesco Vialeto - CPF n. 302.949.757-72
 Assunto: Contrato n. 035/PMC/14 - Concorrência Pública n. 02-2014 - Recapeamento em Ruas e Avenidas em Cacoal.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Suspeito: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal a adoção de algumas providências quanto a contratações futuras, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo-e n.00407/15
 Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, David Holanda - CPF n. 602.216.742-68
 Assunto: Renúncia de receita - Serventias extrajudiciais
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Arquivar este processo, tendo em vista que a fiscalização deflagrada, para investigar a instituição e a arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelos titulares dos Cartórios Extrajudiciais do Município de Rolim de Moura, não constatou irregularidade, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo n. 03885/15 (Processo de origem n. 01055/10)
 Recorrente: Edson Luiz Fernandes - CPF n. 332.172.542-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 77/2015-Pleno - Processo n. 01055/10.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, alterando o Acórdão n. 77/2015 – Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 03886/15 (Processo de origem n. 01055/10)
 Recorrentes: Vilma Alves dos Santos - CPF n. 495.881.252-00, Aletéia Aparecida Cruz Gomes - CPF n. 006.132.689-54, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Maria Dalva Scheid - CPF n. 331.837.322-20, Carlos Alberto Caieiro - CPF n. 382.397.526-91, Orlando Luis Ortega - CPF n. 295.441.408-16
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 77/2015-Pleno - Processo n. 01055/10.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, alterando o Acórdão n. 77/2015 – Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo n. 03843/15 (Processo de origem n. 01055/10)
 Recorrente: Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20
 Assunto: Acórdão n. 77/2015-Pleno, Processo n. 01055/10/TCE-RO
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial alterando o Acórdão n. 77/2015 – Pleno, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

26 - Processo n. 04068/09
 Interessado: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68
 Responsáveis: Ricardo Tumelero - CPF n. 968.215.230-53, Volmir Matt - CPF n. 374.111.799-49, Empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli LTDA - CNPJ n. 07.311.820/0001-43, Denivaldo Alves Chalegra - CPF n. 166.782.652-20, Isaias Evangelista Nunes (representante da Empresa Norte Edificações e Empreendimentos Eireli Ltda) - CPF n. 878.910.776-49, Osias Santana - CPF n. 684.424.752-49
 Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas na execução do Convênio n. 011/08/GJ/DER.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
 Advogados: Jorge Ronaldo dos Santos - OAB n. 1211, Edmilson Lugon Alves Lopes - OAB n. 4556, Claudio Arsenio dos Santos - OAB n. 4917, Marcia Passaglia - OAB n. 1695
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Julgar irregulares as contas especiais de Volmir Matt – Prefeito, Osias Santana – Assessor Municipal de Planejamento, Ricardo Tumelero – engenheiro, Denivaldo Alves Chalegra – Secretário Municipal de Obras e Norte Edificações e Empreendimentos Eireli Ltda., com imputação de débito e multa, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

27 - Processo-e n. 04069/15
 Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20
 Assunto: Análise das infrações administrativas contra a LRF
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Considerar que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, descumpriu com as medidas exigidas para a redução das despesas dos gastos com pessoal excedidos do limite legal, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

28 - Processo-e n. 04057/14
 Responsável: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68
 Assunto: Apuração de supostas irregularidades na convocação de servidores do concurso público n. 01/2011
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Considerar cumprida a fiscalização de atos e contratos, uma vez que as determinações deste Tribunal, consubstanciadas na Decisão Monocrática n. 193/2015/GCWCS, restaram satisfatoriamente atendidas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

29 - Processo n. 00598/16
 Responsável: Wanderley Biserra de Lima - CPF n. 079.839.132-49
 Assunto: Direito de Petição - Processo Principal n. 01374/95/TCE/RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: Não conhecer como Direito de Petição os requerimentos manejados e julgar improcedente a questão de ordem formulada, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

30 - Processo-e n. 04158/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33, Jose Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova União que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

31 - Processo-e n. 04153/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Marivaldo Pereira - CPF n. 562.079.642-68, Jair Miotto Júnior - CPF n. 852.987.002-68
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Monte Negro que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

32 - Processo-e n. 04148/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Ciderli de Souza - CPF n. 191.398.532-68, Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Jaru que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

33 - Processo-e n. 04143/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Juarez Carlos da Silva - CPF n. 701.203.316-91, Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

34 - Processo-e n. 04138/16
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Maria Emília do Rosário - CPF n. 300.431.829-68, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

35 - Processo-e n. 04136/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Lúcia Helena da Silva - CPF n. 579.727.882-00, Valdir Mendes de Castro - CPF n. 674.396.167-15

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Teixeirópolis que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

36 - Processo-e n. 04103/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Daniele Cristina Bernaski Silva - CPF n. 653.241.022-53, Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91

Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

37 - Processo-e n. 00268/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Edileuza Souza Sena - CPF n. 980.300.432-87, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Considerar formalmente legal a atuação do Poder Executivo Municipal de Jarú na fiscalização e exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais daquele Município, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

38 - Processo n. 01678/10

Responsáveis: Antônio Marcos Carvalho - CPF n. 408.004.582-49, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Fernando dos Santos Oliveira - CPF n. 036.063.526-11, Wilson de Sousa Nunes - CPF n. 664.880.796-20

Assunto: Prestação de Contas - EXERC. 2009

Jurisicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar irregulares as contas Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, de responsabilidade de Wilson de Sousa Nunes, Superintendente do Instituto (1.1 a 10.11.2009) e José Lima da Silva, Chefe do Poder Executivo; e regular com ressalvas de responsabilidade de Fernando dos Santos Oliveira, Superintendente do Instituto (10.11 a 31.12.2009), concedendo-lhe quitação, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

39 - Processo n. 04448/15 (Processo de origem n. 04000/09)

Recorrente: José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87

Assunto: Processo n. 04000/09/TCE/RO, Acórdão n. 119/2015-Pleno

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Buritituba

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO nº 1659

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

40 - Processo-e n. 03615/15

Interessado: Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças Para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09

Responsáveis: Fabiana Dorigo Silva - CPF n. 735.174.022-49, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2015, atinentes ao descumprimento da LC N. 123/2006, alterada pela LC N. 147/2014.

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerará-lhe procedente; considerar formalmente ilegal, com efeitos ex nunc, o Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2015, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

41 - Processo n. 02894/00

Apensos: 01088/10, 02674/11

Responsáveis: Veruska Ianino da Rocha - CPF n. 306.439.022-87, Socibra Distribuidora Ltda. - CNPJ n. 84.613.439/0001-80, Aristela Márcia Teixeira Lima - CPF n. 326.313.322-53, Erick Ianino Rocha - CPF n. 440.848.622-15, Rubens Gilmar da Costa - CPF n. 203.547.972-04, Caio César Penna - CPF n. 516.094.288-20, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 76/2001, proferida em 30.8.2001 - sobre possíveis irregularidades na execução de despesas realizadas por gestores do Hospital de Base, exercícios de 1999/2000

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Advogados: Adalberto Silva - OAB n. PA - 10.188, Razec Castro Andrade - OAB n. 964-E, Patrícia Oliveira de Holanda Rocha - OAB n. 3582

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplica multa à empresa Socibra Distribuidora Ltda., nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02451/15

Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça de Rondônia - CNPJ n. 04.293.700/0001-72

Responsáveis: Daniel Paulo Fogaca Hryniewicz - CPF n. 831.046.079-15, Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72

Assunto: Representação - evasão de receita decorrente de recolhimento de ISSQN sobre os serviços de serventia dos Cartórios de Registro, nos exercícios de 2009 a 2010

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01695/06

Responsáveis: José Antônio de Oliveira Júnior - CPF n. 687.429.162-91, Gerencial System Ltda-ME - CNPJ n. 04.348.101/0001-09, José Cabral Souza - CPF n. 191.758.252-87, Emmel Comércio e Serviços Ltda-ME - CNPJ n. 04.288.604/0001-36, L.G. Antonina Duarte da Costa - ME - CNPJ n. 05.726.044/0001-17, Douglas Vilmar Zimmermann - CPF n. 517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações Ltda-ME - CNPJ n. 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF n. 517.548.602-06, Elaide Emmel - CPF n. 499.147.402-78, Ricardo Antonio Santana de Aguiar - CPF n. 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF n. 082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF n. 700.917.812-72, Lillian Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF n. 700.903.602-06, Luiz Batista Pereira Filho - CPF n. 469.457.252-00, Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n. 421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30

Assunto: Tomada de Contas Especial - Índícios de fraude em licitações na Seduc - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 213/2010, proferida em 23.9.2010.

Jurisicionado: Fazenda Pública Estadual

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11h30, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de abril de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
